

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

MANDADO DE SEGURANÇA nº - **201600110899**
PROCEDÊNCIA - Aracaju
IMPETRANTE - WHATSAPP INC
Advogado - Davi de Paiva Costa Tangerino
IMPETRADO - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE LAGARTO
RELATOR - **Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima**

Reconsideração

Decisão concessiva de liminar

**MANDADO DE SEGURANÇA – Whatsapp –
Bloqueio – Manutenção – Reconsideração
– Deferimento – Liminar deferida.**

Vistos, etc.

Mandado de Segurança nº 201600110899, em que é impetrante o **WHATSAPP INC** contra ato do **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LAGARTO**.

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto determinou, nos autos do processo nº 201655090027, o bloqueio, por 72 (setenta e duas), horas do aplicativo *Whatsapp*, tendo em vista o anterior processo nº 201555000783 que corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, na Comarca de Lagarto, o qual continha um Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (processo nº 201555000783).

O processo nº 201555000783 é uma medida cautelar de interceptação e quebra de sigilo de dados telemáticos requerida por Autoridade Policial Federal na investigação de uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de tráfico interestadual de drogas.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Naquele feito, o Magistrado da Comarca deferiu medida para que fosse oficiado à Impetrante para implementar a interceptação do aplicativo WHATSAPP e fornecer o acesso que irrestrito às conversas de texto, fotografias, vídeos, conversas de voz, agenda de contatos, bem como ao conteúdo dos grupos aos quais os envolvidos estavam adicionados, dos alvos/terminais que foram relacionados, bem como fornecesse, via e-mail, conversas de texto, fotografias, vídeos, conversas de voz e agenda de contatos, ficando estipulada uma multa de R\$ 50.000,00 diários, a qual poderia ser aumentada em até 10% do faturamento do grupo econômico, que gerou o mandado de segurança nº 201600110899.

Agora, no processo nº 201655090027, foi decretada a prisão LLLLLL LLLLLL LLLLLLL, a qual foi revogada.

Esclarece a Impetrante que, no decorrer da investigação acima, da qual não é investigada, houve determinação judicial para quebra do sigilo telefônico e telemático de 36 (trinta e seis) usuários, possuidores de terminais do aplicativo *Whatsapp*, discriminando um a um.

Acrescenta a Impetrante que a quebra do sigilo estava condicionada ao fornecimento irrestrito das conversas de texto, fotografias, vídeos, conversas de voz, agendas de contatos, bem como conteúdo dos grupos nos quais os envolvidos participavam, e foi direcionada à Facebook Brasil LTDA (dorovante Facebook Brasil), sob o equívoco argumento de que seria subsidiária do acionista de Whatsapp Inc, sem representação no Brasil.

O Magistrado de 1ª instância determinou a suspensão por 72 (setenta e duas) horas do aplicativo *Whatsapp*, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei nº 12.965/2014.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

A Empresa, então, impetra este *writ* alegando que a medida é desproporcional e que há impossibilidade jurídica de se ordenar a suspensão dos aplicativos lícitos no Brasil, impossibilidade jurídica de se determinar a interceptação do conteúdo e a inexistência de dolo para descumprimento de ordem judicial.

Tece considerações a respeito da criptografia e a impossibilidade técnica de interceptação das mensagens privadas pelo *Whatsapp*.

Fez um pedido de liminar para a suspensão da decisão impugnada e a concessão da segurança.

A liminar foi indeferida em regime de plantão pelo Desembargador Cezário Siqueira Neto e *WHATSAPP* faz um pedido de **RECONSIDERAÇÃO** afirmando que a decisão do Desembargador plantonista contraria o marco legal brasileiro e que existem outras medidas investigativas.

Afirma que a violação de dados é que é punida com suspensão das atividades segundo o art. 12 do Marco Civil da *internet* e que a interrupção dos serviços de *internet* é vedada pelo art. 7º e art. 9º, § 3º, da mesma Lei.

Assegura que não tem obrigação de retenção de conteúdo e que, mesmo que o conteúdo fosse retido, ele estaria encriptado.

Decido.

Não há dúvida que hoje, mundialmente falando, existe um choque de princípios entre o sigilo no uso da *internet*.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

No Brasil, foi editado o marco civil da *internet* (Lei nº 12.965/2014).

Dita lei estipula os casos em que o serviço pode ser interrompido. Ali está descrito que o provedor responsável pela guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* somente será obrigado a disponibilizar tais registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de *internet* em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.'

Sem adentrar na discussão a respeito da necessidade de decreto regulamentador para imposição das penalidades (art. 11, § 4º), o fato é que o caos social gerado pela interrupção dos serviços de whatsapp, acrescenta mais um princípio constitucional à disputa principiológica já referida (sigilo x bem comum x acesso à informação).

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

É certo que a Justiça, ao decretar a interrupção dos serviços de whatsapp, o está fazendo como punição para garantir o bem comum. Este mesmo bem comum deve ser resguardado com o desembaraço no uso da *internet* e das comunicações.

No primeiro caso o bem comum é consequência, enquanto no segundo ele é imediato.

Certo é que o recado já foi dado até aqui.

A suspensão dos serviços do whatsapp já dura 24 horas e certo é também que gerou caos social em todo o território, com dificuldade de desenvolvimento de atividades laborativas, lazer, família, etc.

Este é um caso em que se vislumbra a necessidade de uma decisão suprema em via de repercussão geral pelo STF, pois normatizaria os serviços de redes sociais em todo o território.

O fato é que não há condições de se afirmar, pelo menos por enquanto, que as informações poderiam ser fornecidas pelo Whatsapp ou que estas podem ser descriptadas para servir à Justiça.

Não desconheço as razões lançadas pelo Desembargador Cezário Siqueira Neto ao indeferir a liminar, mas considero que as mesmas adentram, fortemente, ao mérito e que, em sede de liminar, a dúvida a respeito da eficiência da medida e a garantia do bem comum, fazem surgir o *periculum in mora* necessário à concessão da medida, tendo em vista que há choque de princípios no direito articulado.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Assim, **DEFIRO** o pedido de reconsideração e a liminar pleiteada para suspender o bloqueio do *Whatsapp* determinado pelo Juiz de Direito da Comarca de Lagarto nos autos de nº 201655090143.

Notifique-se o impetrado para, querendo, prestar informações, no prazo consignado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo os expedientes necessários ao efetivo cumprimento da decisão ser firmados pela chefia da escrivania competente.

Expeçam-se contra-ofícios às operadoras de telefonia, atos, ofícios e mandados, ficando a escrivania autorizada a assiná-los no fiel cumprimento da decisão.

Esta decisão, quando disponibilizada no sistema de informática e de *internet* fará ciência às partes e às autoridades.

Aracaju/Se., em 03 de maio de 2016.

Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima
Relator